

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araragjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0004544-90.2018.8.26.0037

Autor: Camila Cristina de Oliveira Tozatti Réu: Sandra Regina Zampieri Nunes

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos causados em acidente de trânsito. Segundo o relato inicial, estava conduzindo seu veículo (Ford Fiesta) quando o outro, pertencente à ré (Renault Clio), nele colidiu. A ré estava numa parada obrigatória, mas fez manobra e causou o acidente.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passandose à motivação e à decisão.

Em contraponto à versão apresentada pela autora, a requerida afirmou que estava com seu veículo parado e a primeira lhe atingiu. Por isso, formula pedido contraposto.

Não há documento indicando como ocorreu o acidente. Portanto, a prova documental não fornece dados suficientes à solução da lide, pois não esclarece como o acidente aconteceu.

A prova oral produzida trouxe elementos para verificação do ocorrido.

A única testemunha ouvida declarou ter visto o acidente e que a ré não respeitou sua parada obrigatória, causando o acidente. Identificou em fotografias nos autos o fluxo de cada qual.

Segundo o depoimento, a foto de pág. 52 mostra o fluxo da autora, com via preferencial para a manobra que fazia, enquanto a foto de pág. 53 revela o sinal de parada obrigatória ao qual se referiu e que era de observância da ré, que o desrespeitou.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

O depoimento indica que a responsabilidade pelo evento é imputável à requerida, visto ter agido com culpa manifesta em não observar a sinalização que lhe impunha a parada, invadindo a preferencial da autora.

A culpa é manifesta e bem assim o dever de reparar os danos.

Quanto ao valor da indenização, o valor pleiteado é justificado pelos documentos nos autos, que não foram impugnados de forma válida.

A correção monetária deve se iniciar desde a apuração, a fim de preservar o valor da moeda. No caso, corresponde à data do orçamento (10.04.2018: pág. 13). Os juros de mora incidem desde a citação.

Por sua vez, o pedido contraposto formulado na contestação deve ser rejeitado, já que nada se apurou acerca de conduta equivocada da autora. Resta prejudicado o exame da impugnação dos orçamentos, que veio exposta na réplica, uma vez que todo o pedido da ré é repelido.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$1.100,00, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde 10.04.2018 e acrescidos de juros moratórios mensais desde a citação. **IMPROCEDE** o pedido contraposto. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente à ré, ante a assistência judiciária concedida.

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araragjec@tjsp.jus.br

já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 10 de setembro de 2018.

ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006